

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016153-
92.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA.**

Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
ADVOGADOS CRIMINALISTAS –
ABRACRIM.

Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO
DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,
CORONEL ROMULO MARINHO
SOARES.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE
ALMEIDA.

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO
LIMINAR. AVENTADA AFRONTA A DIREITOS
LÍQUIDOS E CERTOS, CONSISTENTES NA AMPLA
DEFESA E NO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA,
EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO
VIRTUAL DE ADVOGADOS A SEUS CLIENTES
PRESOS. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO**



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONTEXTO DE PANDEMIA QUE DEMANDA CUIDADOS QUE NÃO PODEM OLVIDAR DIREITOS FUNDAMENTAIS E SE SOBREPOR À GARANTIA DOS ADVOGADOS, PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.906/94, DE COMUNICAÇÃO E ACESSO AOS SEUS CLIENTES. LIMINAR DEFERIDA.

I.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM** contra ato do Excelentíssimo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, **CORONEL ROMULO MARINHO SOARES**, que determinou a suspensão do atendimento virtual estabelecido em conjunto pelo Tribunal de Justiça, Departamento Penitenciário, Ministério Público e OAB Paraná



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

durante a epidemia de Covid-19, impedindo o acesso virtual dos advogados aos seus clientes presos.

Fundamenta a impetrante, em síntese, que:

a)-o parlatório virtual é fruto de um trabalho conjunto entre o Tribunal de Justiça, Departamento Penitenciário, Ministério Público e OAB Paraná, através do comitê de crise, sendo, atualmente, a única forma possível de garantir a prerrogativa do advogado disposta no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 8.906/94, devido às decisões tomadas quanto às restrições de atendimentos presenciais nas unidades prisionais;

b)-a iniciativa foi amplamente divulgada como uma medida inovadora de contato entre o advogado e seu cliente preso, além de evitar o atendimento presencial, impossível no atual momento em que se enfrenta a maior crise de saúde mundial;

c)-consagrada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a ampla defesa traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada;



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

d)-dessa garantia, inserta ao texto constitucional, outras decorrem, estando previstas na própria Carta Magna ou na legislação infraconstitucional;

e)-o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 8.906/94 assegura ao advogado a prerrogativa de *“comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*;

f)-ainda, o aludido dispositivo legal, em seu inciso VI, alínea “b”, assegura aos profissionais da advocacia a prerrogativa de *“ingressar livremente: b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”*;

g)-desse modo, o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, ao suspender o atendimento virtual do advogado aos clientes presos, viola frontalmente as disposições supracitadas e impede o livre exercício profissional, atentando contra toda a classe da advocacia;



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

h)-é notório que a atual pandemia exige, por parte de todos, a relativização de alguns direitos e garantias, porém, é certo que medidas de total restrição, que violam inclusive garantias constitucionais, não podem perdurar num Estado Democrático de Direito;

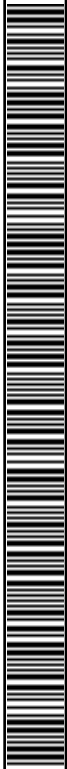
i)-a defesa técnica, além de ser um direito, é uma garantia, por ter como escopo a busca de uma solução justa;

j)-a prisão do imputado não pode prejudicar a atividade profissional do advogado;

k)-a negativa ou o impedimento de acesso do advogado ao cliente preso configura ofensa ao livre acesso e, ainda, cerceamento de defesa;

l)-importante ressaltar que a eventual incomunicabilidade do preso, que é vedada constitucionalmente inclusive sob o Estado de Defesa, não se transmite a seu patrono, não podendo servir como elemento impeditivo de acesso deste àquele, reservadamente;

m)-o ato unilateral do Secretário de Estado de Segurança Pública vai de encontro a todas as medidas adotadas pelo



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

próprio Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e OAB/PR no enfrentamento do combate à crise, eis que o próprio órgão Ministerial, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, publicou uma cartilha com recomendações sobre o Coronavírus e Reflexos na Atuação Criminal.

Diante da alegação de afronta a direitos líquidos e certos, consistentes na ampla defesa e no pleno exercício da advocacia, previstos na Constituição da República e no Estatuto da Advocacia, aduzindo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a impetrante a concessão do *mandamus* liminarmente, para o fim de restabelecer o funcionamento do parlatório virtual, garantindo-se o direito previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 8.906/94.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

II.

É de se deferir a liminar pleiteada.



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

A impetrante demonstra, por intermédio do presente mandado de segurança, a irresignação frente ao ato coator do Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná, Coronel Romulo Marinho Soares, que suspendeu o atendimento virtual dos advogados a seus clientes presos durante a epidemia de Covid-19.

Para tanto, argui que os direitos à ampla defesa e ao pleno exercício da advocacia foram violados.

Pois bem.

Da análise do feito, vislumbra-se que o direito líquido e certo estaria baseado no contato do preso com seu advogado, e, em tempo de pandemia, o procedimento adequado seria o Parlatório Virtual, para não violar garantias da advocacia e, ao mesmo tempo, evitar a propagação do coronavírus, até porque o contato presencial está proibido.

Conforme consta do teor da impetração, do que se depreende do Ofício nº. 059/2020, enviado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, à OAB/PR, vislumbra-se que o atendimento virtual foi suspenso imotivadamente, ou, ainda, por meio de motivação vaga.



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

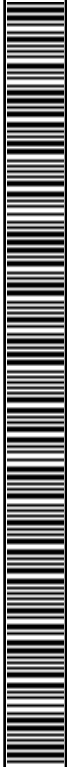
No referido ofício, o Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná aduz que, em consulta aos Coordenadores Regionais, obteve a informação de que a ordem foi repassada pelo Diretor do Departamento de Inteligência, em atendimento à solicitação do Secretário de Segurança Pública, o que ocorreu em determinação alheia ao DEPEN.

Para além disso, informou a impetrante que diversos advogados, ao tentarem solicitar o atendimento via Parlatório Virtual, estão recebendo a seguinte mensagem por e-mail:

“Por determinação do Secretário Estadual de Segurança Pública e sob orientação da Coordenação Regional do DEPEN, estão suspensas temporariamente, atendimento virtual de advogados.

Para evitar neste momento de crise movimentação de preso internamente” (sic).

Ora, é certo que estamos diante de uma pandemia, sendo imprescindível que certos cuidados sejam tomados, todavia, isso não tem o condão de se sobrepor ao direito à ampla defesa e ao pleno exercício da advocacia.



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

Com efeito, a ampla defesa, que se divide em autodefesa e em defesa técnica, é direito garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).”

Ademais, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 8.906/94 prevê:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (...).”



Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

Por fim, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Destarte, é de se deferir a liminar pleiteada, devendo ser restabelecido, de imediato, o Parlatório Virtual.

III.

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada, restabelecendo-se, de imediato, o Parlatório Virtual.

Comunique-se a autoridade coatora acerca da decisão, para seu fiel cumprimento, solicitando-lhe informações acerca dos fatos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposição do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

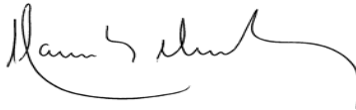


Mandado de Segurança nº 0016153-92.2020.8.16.0000

Com as informações aos autos, e nada
obstando, abra-se vista à douta **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**.

Intimem-se e diligencie-se com urgência.

Curitiba, 03 de abril de 2020.



José Maurício Pinto de Almeida

Relator

